

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 63/2025 PREGÃO Nº. 42/2025**

A(O) Prefeitura Municipal de Divinésia/MG, CNPJ: 18.128.280/0001-83, representado pelo(a) Autoridade Competente, Sr(a). Mathuza Evellyn da Silva Sá, torna público a todos os interessados, que estará realizando licitação da modalidade pregão, Nº 42/2025, Processo Administrativo nº 63/2025, com amparo legal na Lei 14.133/2021, Art. 28, I, para futuras negociações, a ser realizado na Plataforma de Licitações Eletrônicas AMM Licita - Plataforma de Licitações Online. Detalhes do Processo: ID do processo: 78890 Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para preparação da merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Divinésia/MG. Data de Publicação no PNCP: 02/10/2025 08:00:04. Data da disputa/Fim do envio de propostas: 16/10/2025 09:00:00. Critério de julgamento: Menor Preço Por Item. Modo de disputa: Aberto. Valor total do processo: R\$693.602,10 (seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e dois reais e dez centavos) Consulte o processo em: <https://app2.ammlicita.org.br/pesquisa/78890>. Mathuza Evellyn da Silva Sá - Autoridade Competente.

Prefeitura Municipal de Divinésia/MG, 02 de Outubro de 2025.

Silvia Helena Campos

Agente de Contratação

Código Identificador: 22428572248

DEPARTAMENTO DE ATOS E PUBLICAÇÕES

Lei 016/2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) e institui as diretrizes para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Divinésia.

O Prefeito Municipal de Divinésia-MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS), dispondo sobre suas diretrizes, a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza pública, observadas as Leis Federais n^{os} 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, 12.305, de 2 de agosto de 2010, as Leis Estaduais n^{os} 18.031 de 13 de janeiro de 2009 e 21.557 de 22 de dezembro de 2014 e institui as diretrizes para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Divinésia.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º O PMGIRS tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos municipais de gestão dos resíduos sólidos e a efetiva prestação dos serviços, mediante o estabelecimento de metas, indicadores e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 (vinte) anos, e tem como objetivos:

1. – universalizar o acesso e a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos;
2. – reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços municipais de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;
3. – garantir a integração dos setores público e privado na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
4. – fortalecer as cadeias produtivas de reciclagem, a logística reversa, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;
5. – promover a prevenção, a minimização e a mitigação dos impactos ambientais negativos gerados pela disposição final de resíduos sólidos;
6. – incentivar, sensibilizar e motivar a população local a adotar práticas de não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
7. – reduzir o volume de resíduos enviados para a disposição final, privilegiando a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos;
8. – cooperar com demais entes federativos na busca de soluções consorciadas ou outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Parágrafo único. O PMGIRS de que trata o *caput* deste artigo será aprovado por Decreto Municipal.

Art. 3º A PMRS será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os planos, programas e projetos urbanísticos e de saneamento, assim como os demais instrumentos municipais de ordenamento territorial e de desenvolvimento, deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações desta Lei, de modo articulado.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

1. – área degradada: local onde há disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos que deva ser objeto de recuperação ambiental;

2. – aterro sanitário: técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confinar os rejeitos no menor volume possível;
3. – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
4. – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
5. – compostagem: processo biológico de degradação controlada de resíduos orgânicos em condições aeróbicas, na presença de oxigênio, tratando-se de um processo em que procura-se reproduzir algumas condições ideais (de umidade, oxigênio e de nutrientes) para favorecer e acelerar a degradação dos resíduos de forma segura, evitando a atração de vetores de doenças e eliminando patógenos, por meio da qual, restos orgânicos, como sobras de alimentos em geral, podas de jardim, dentre outros, são transformados em composto orgânico.;
6. – biodigestão: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que ocorre sem a presença de oxigênio e com produção de biogás;
7. – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o aproveitamento energético, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinação admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;
8. – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;
9. – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;
10. – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a PMRS, e com o PMGIRS, exigidos na forma desta Lei;
11. – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
12. – logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
13. – materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;
14. – materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;
15. – plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS): documento elaborado pelo gerador que define as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, destinação final ambientalmente adequada, incluindo a sua disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;
16. – pontos de entrega voluntária (PEV): equipamentos públicos e/ou privados destinados ao recebimento de materiais recicláveis (constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva) e de resíduos especiais para encaminhamento à logística reversa, incentivando a segregação dos materiais na fonte geradora e sua entrega voluntária;

17. – ecopontos: pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, com separação por baias para a segregação de materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos verdes e resíduos especiais;
18. – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);
19. – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
20. – resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
21. – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;
22. – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
23. – serviço público de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, remoção de resíduos abandonados em logradouros públicos, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e dos resíduos de limpeza pública;
24. – segregação: separação de resíduo no local e momento de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas e com sua periculosidade.

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

1. – a prevenção e a precaução;
2. – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
3. – a participação e o controle social;
4. – a universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;
5. – o direito da sociedade ao acesso à informação;
6. – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
7. – o desenvolvimento sustentável;
8. – a inclusão social nos serviços de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos;
9. – a cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, os demais segmentos da sociedade civil e a coletividade;
10. – o respeito à ordem de prioridade estabelecida nesta Lei para o gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução de geração, reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final;
11. – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

12. – ecoeficiência.

13. –

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

1. – quanto à origem:

1. resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas, constituídos por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos;
2. resíduos de serviços de limpeza pública: originários dos serviços de varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, resultantes de serviços de limpeza pública;
3. resíduos verdes: constituídos por resíduos de limpeza originários de roçadas e capinas de mato e outros restos vegetais, podas de áreas verdes e jardins de origem privadas;
4. resíduos volumosos: constituídos por peças de grandes dimensões como móveis, utensílios domésticos inservíveis e grandes embalagens, conforme regulamento;
5. resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas “a” “b”, “c” e “d”;
6. resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “g”, “h”, “i” e “j” deste inciso;
7. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: gerados nessas atividades (tais como resíduos de gradeamento, espuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto), excetuando os referidos na alínea “c”;
8. resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
9. resíduos de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
10. resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
11. resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
12. resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;
13. resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios.

1. – quanto à periculosidade:

1. resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
2. resíduo não perigoso: aqueles não enquadrados na alínea “a” deste inciso.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DA PMRS

Art. 7º O Município deverá organizar e prestar diretamente os serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e destinação final adequada de resíduos sólidos ou conceder a sua prestação, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação desses serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 8º A gestão e a fiscalização da implementação da PMRS são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e será distribuída de forma transdisciplinar em todas as secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 9º Para dar fiel cumprimento à PMRS, cabe ao Município, além das determinações desta Lei, realizar as seguintes ações:

1. – executar campanhas de educação ambiental;
2. – realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários para difundir informações sobre a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos no Município;
3. – agir de modo transparente e fornecer informações aos cidadãos sobre os serviços públicos de coleta e destinação final adequada de resíduos sólidos gerados no território municipal;

4. – estabelecer sanções administrativas decorrentes da falha na prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento, e destinação final adequada dos resíduos sólidos;
5. – contemplar os objetivos e metas previstos no PMGIRS nos contratos de prestação de serviço celebrados após a publicação desta Lei;
6. – observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações das Leis Federais nº 12.305, de 2010 e nº 11.445, de 2007.

Art. 10. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado, Municípios e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 11. Para a adequada execução dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, em todas as etapas se ocuparão profissionais qualificados tecnicamente e legalmente habilitados.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS

Art. 12. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

1. – legais e institucionais:
 1. normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que dispõe sobre resíduos sólidos e proteção ambiental;
 2. legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos;
 3. convênios de cooperação para a regulação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos;
 4. audiências públicas e outros mecanismos de ação participativa;
 5. consórcios públicos de gerenciamento de resíduos sólidos;
 6. sistemas de informações municipais, estaduais e federais;
 7. planos de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos;
 8. cadastros de grandes geradores;
 9. logística reversa;
 10. licenciamento ambiental de atividades geradoras de resíduos, de estruturas de transporte, transbordo e destinação final;
 11. fiscalização e monitoramento;
 12. planos nacional, estadual e municipal de resíduos sólidos.
1. – financeiros:
 1. leis orçamentárias municipais;
 2. tarifas, preços e taxas;
 3. incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
 4. Fundo Municipal de Resíduos Sólidos (FMRS).
2. – ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:
 1. divulgar e conscientizar a sociedade quanto à forma correta de separação e destinação dos resíduos sólidos, com informações objetivas e claras sobre os serviços públicos de coleta e de destinação final adequada de resíduos sólidos prestados no Município;
 2. promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 3Rs (Redução, Reutilização e Reciclagem de resíduos sólidos), incluindo informações sobre a segregação destes resíduos, importância da reutilização e reciclagem dos materiais e disposição adequada para a coleta, reforçando o papel

transformacional de cada indivíduo, incluindo a redução de resíduos por meio da compostagem doméstica;

3. capacitar profissionais de educação do sistema público e privado, de agentes comunitários e assistentes sociais para difundir informações sobre os resíduos sólidos;
4. apoiar com ações de educação ambiental e capacitar membros de associações/cooperativas de catadores para materiais recicláveis.

§ 1º As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizados mediante convênio e acordo de cooperação.

§ 2º Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao governo municipal.

CAPÍTULO IV - DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13. O PMGIRS é o instrumento de implementação da PMRS e visa a integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de limpeza pública, coleta, transporte, tratamento, destinação final de resíduos sólidos e garantia de salubridade ambiental, tendo como conteúdo mínimo:

1. – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas, apontando as causas das deficiências detectadas;
2. – objetivos e metas de imediato, curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescente de coleta, coleta seletiva, separação e destinação de resíduos sólidos no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;
3. – proposição de programas, projetos, ações e iniciativas necessárias para atingir os objetivos da PMRS, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
4. – diretrizes e orientações para o equacionamento das condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
5. – identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
6. – identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
7. – identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
8. – procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observadas as Leis Federais nº 11.445, de 2007 e nº 12.305, de 2010;
9. – indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos;
10. – regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
11. – definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;
12. – programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

13. – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
14. – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada as Leis Federais nº 11.445, de 2007, e nº 12.305, de 2010.
15. – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;
16. – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
17. – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.

Parágrafo único. O PMGIRS prevê o horizonte de atuação de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 10 (dez) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art. 14. O processo de elaboração e revisão do PMGIRS fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que o embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta pública e audiência pública e análise e opinião por órgão colegiado.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 15. Para a execução das ações decorrentes da PMRS o Município contará com o Sistema Municipal de Resíduos Sólidos (SMRS).

§ 1º O SMRS fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de limpeza pública, coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos.

§ 2º O SMRS é composto por:

1. – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
2. – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
3. – Taxas e Emolumentos;
4. – Fundo Municipal de Resíduos Sólidos;
5. – Infrações e penalidades;
6. – Regulação, controle, normatização e fiscalização.
7. – Cadastro de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e empresas prestadoras de serviços relacionados a manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 16. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a efetividade desta PMRS e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 17. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

1. – resíduos domiciliares;
2. – resíduos originários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, com as mesmas características dos resíduos domiciliares, em volume igual ou inferior a 120 (cento e vinte) litros/dia ou 30 (trinta) kg/dia;
3. – resíduos verdes, originários de domicílios e de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, em volume igual ou inferior a 0,5 m³/mês ou 10 (dez) carrinhos de mão, desde que o material destinado à coleta esteja livre da presença de outros resíduos, rejeitos e contaminantes;

4. – resíduos volumosos, originários de domicílios e de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, em quantidade máxima de 1 (uma) peça por mês, desde que o material destinado à coleta esteja livre da presença de outros resíduos, rejeitos e contaminantes;
5. – resíduos da construção civil, originários de domicílios e de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, em volume igual ou inferior a $0,25 \text{ m}^3/\text{mês}$ ou 5 carrinhos de mão, desde que o material destinado à coleta esteja livre da presença de outros resíduos, rejeitos e contaminantes;
6. – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana;
7. – resíduos de serviços de saúde de estabelecimentos gerenciados pelo Município de Divinésia.

Art. 18 São considerados grandes geradores, para fins desta Lei:

1. – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja superior a 120 litros/dia ou 30 kg/dia.
2. – os proprietários, possuidores ou titulares de qualquer propriedade que gerem resíduos volumosos que superem a quantidade de 1 peça por mês.
3. – os proprietários, possuidores ou titulares de qualquer propriedade que gerem resíduos da construção civil que superem o volume de $0,25 \text{ m}^3/\text{mês}$ ou 5 carrinhos de mão.
4. – os proprietários, possuidores ou titulares de qualquer propriedade que gerem resíduos verdes que superem o volume de $0,5 \text{ m}^3/\text{mês}$ ou 10 carrinhos de mão.

§ 1º Os grandes geradores, conforme definidos neste artigo, estarão sujeitos a regulamentações e obrigações específicas para a gestão adequada de seus resíduos.

§ 2º A disponibilização adequada para coleta seletiva compreende o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis.

§ 3º Na implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva via modalidade de aporte voluntário, os domicílios em geral, os condomínios residenciais verticais e horizontais e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço e industriais, deverão segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos úmidos (orgânicos) e rejeitos, disponibilizando os secos recicláveis para coleta seletiva pública na modalidade implantada, com destinação às unidades de triagem para fins de reutilização ou reciclagem contratadas pelo poder público municipal, preferencialmente às cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 4º Os grandes geradores poderão utilizar os serviços públicos municipais de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, mediante o pagamento de preço público, conforme regulamento.

§ 5º Compete ao Poder Público municipal realizar a fiscalização dos grandes geradores de que trata este artigo.

Art. 19. Cabe ao Poder Público Municipal tomar medidas imediatas, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o risco ou o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 20. Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos que geram resíduos sólidos caracterizados como grandes geradores, deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva e de destinação e disposição final adequada dos resíduos gerados.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às cooperativas ou associações de catadores existentes e cadastradas junto ao Município de Divinésia, mediante comprovação atestada pela receptora.

Art. 21. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os grandes geradores e aqueles descritos nos incisos I a V do art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, observada a obrigatoriedade de:

1. – segregar resíduos orgânicos gerados, especialmente em estabelecimentos como mercados, feiras livres, frutarias, restaurantes e similares;
2. – separar e destinar adequadamente o óleo vegetal gerado em estabelecimentos privados;

3. – implantar estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor;
4. – destinar e dar disposição final adequada dos resíduos gerados em seus estabelecimentos.

§ 1º Os PGRS devem ser submetidos à aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se numa das condicionantes a emissão e renovação da licença ambiental ou, quando esta não for exigida, do alvará de funcionamento.

§ 2º Para o atendimento do inciso III do *caput* deste artigo, o grande gerador poderá contratar empresa licenciada, cooperativas ou associações de catadores cadastradas.

§ 3º Os resíduos secos recicláveis segregados poderão ser coletados a critério do gerador, pelas cooperativas ou associações de catadores do Município de Divinésia, preferencialmente, e por empresa privada, ambas devidamente cadastradas e licenciadas pelos órgãos competentes.

§ 4º Os resíduos secos recicláveis segregados e coletados destinados às cooperativas e associações de catadores do Município de Divinésia, deverão ter sua comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos em que os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

Art. 22. Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosos, são regidos por legislação municipal específica, devendo ser observado o caráter não exclusivo a da prestação do serviço de coleta, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final destes resíduos e as disposições desta Lei quanto a volumes inferiores a 0,25 m³/mês.

Art. 23. O Município, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei Federal nº 12.305, de 2010:

1. – realizar a segregação de resíduos orgânicos úmidos e secos gerados em todos os órgãos municipais;
2. – implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos disponível em meio eletrônico no site da Prefeitura, contemplando em banco de dados de resíduos coletados e destinados pela Prefeitura, cooperativas e grandes geradores;
3. – implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos recicláveis, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pelas cooperativas e que farão parte do sistema de venda deste material;
4. – implantar a coleta seletiva em todo o território municipal;
5. – promover a inclusão de catadores e reestruturação das cooperativas e associações;
6. – monitorar e fiscalizar a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimentos privados e aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e regulamentos;
7. – promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;
8. – fiscalizar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis;
9. – fomentar e assessorar a organização de catadores de materiais recicláveis de resíduos em forma e cooperativa ou de associação;
10. – realizar a cobrança da Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de modo que a prestação de serviço alcance a sustentabilidade econômico-financeira, de acordo com o disposto na Lei nº. 11.445, de 2007.

Art. 24. O proprietário, o posseiro ou o responsável legal de imóvel não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

1. – mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;
2. – guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º A capina prevista no inciso I do *caput* deste artigo somente será permitida nas hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

1. – imóveis não edificados: aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade;
2. – e imóveis não utilizados: aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidmolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 25. O Poder Público, verificado o descumprimento dos incisos I e II do art. 21, seguirá cumprimento de legislação específica.

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 26. O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis será operacionalizado pelo Poder Público Municipal e os resíduos secos recicláveis encaminhados para unidade(s) de triagem, em que segmentos organizados de catadores, prioritariamente, realizarão triagem para fins de reutilização ou reciclagem, classificação, beneficiamento e comercialização, com o apoio do órgão municipal de prestação de serviços urbanos, considerando os seguintes princípios:

1. – priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
2. – compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
3. – incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;
4. – reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza pública;
5. – desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

§ 1º Serão da cooperativa/associação de catadores a renda total auferida com a venda do resíduo reciclável ou passível de reutilização.

§ 2º O Município atuará como agente indutor da reciclagem, com apoio pela entrega do resíduo seletivo coletivo às unidades de triagem, implantação das unidades de triagem, entre outros.

Art. 27. As cooperativas e associações autogestionárias de catadores organizados e com todos os diplomas legais vigentes, são reconhecidas como prestadores de serviço ambiental para o Município, tendo os seguintes reconhecimentos de acordo com a origem dos resíduos:

1. – prioridade na destinação de materiais recicláveis secos por parte dos grandes geradores;
2. – prioridade na destinação de materiais recicláveis secos coletados pelo poder público municipal por meio do serviço público de coleta seletiva.

Art. 28. O Poder Público, ao implementar a coleta seletiva, deverá preferencialmente destinar o resíduo reciclável às cooperativas e associações, cuja forma de distribuição às entidades será regulamentada por ato do Poder Executivo, baseada na divisão dos setores de coleta conforme proximidade da unidade de triagem para fins de reutilização ou reciclagem.

Art. 29. É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de PEVs, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do PMGIRS.

Parágrafo único. A rede de pontos de entrega de pequenos volumes (PEV) e os ecopontos necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer a legislação ambiental, de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

1. – públicas;
2. – cedidas por terceiros;
3. – locadas entre os imóveis disponíveis no Município.

Art. 30. Cabe à administração municipal a implantação gradual do serviço público de coleta seletiva via modalidade de entrega voluntária, atendendo as metas estabelecidas no PMGIRS.

Art. 31. As cooperativas e associações de catadores deverão orientar seus cooperados ou associados quanto à obrigatoriedade de:

1. – uso de Equipamentos de Proteção de ndividual - EPIs;
2. – envio de relatório mensal contendo informações detalhadas da produção, vendas, rateio e atualização documental da Associação/Cooperativa;
3. – produção de relatórios sobre os rejeitos gerados de cada setor de coleta;
4. – realização de limpeza, asseio e organização da unidade de triagem a fim de não promover a perda de materiais e a proliferação de vetores.

CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 32. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto tem por objetivos:

1. – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
2. – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
3. – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
4. – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
5. – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Art. 33. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no PMGIRS e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

1. – investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
 1. que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
 2. cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.
1. – divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
2. – recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;
3. – compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 34. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

1. – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
2. – projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;
3. – recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º Regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

1. – manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

2. – coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 35. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo, de forma independente do serviço público de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, conforme a legislação, acordos setoriais e termos de compromisso.

Parágrafo único. Na forma do disposto no §1º do art. 33 da Lei 12.305, de 2010, ou de acordo com lei municipal, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens.

CAPÍTULO IX - DO CONTROLE SOCIAL

Art. 36. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos poderão estar sujeitas ao controle social, mediante atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos será exercido mediante adoção, entre outros, de um dos seguintes mecanismos:

1. – audiências públicas;
2. – consultas públicas;
1. – participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º As audiências públicas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo devem ser realizadas de modo a possibilitar ampla participação popular, considerando as formas de realização virtuais ou híbridas.

§ 3º As consultas públicas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

Art. 37. São assegurados aos usuários de serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos:

1. – o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;
2. – o acesso:
 1. à informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
 2. aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador;
 3. a documentos regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador, quando aplicável.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação dos serviços de coleta e destinação do resíduo sólido observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final.

CAPÍTULO X - DA TAXA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 38. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração de cobrança de serviços.

§ 1º A Taxa de Limpeza Urbana de que trata a Lei Complementar Municipal nº 033/2022, será revista periodicamente e sempre que necessário, para o fiel cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, objetivando a adequada a prestação de serviços públicos associados à gestão de resíduos sólidos no município de Divinésia, na área urbana ou rural.

§ 2º A Taxa de que trata o § 1º objetiva assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas provenientes da gestão do manejo de resíduos sólidos e será destinada ao custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como programas de educação ambiental e outros serviços relacionados.

§ 3º A TMRS será cobrada em consonância com o princípio da capacidade contributiva e buscará:

1. – a equidade entre os contribuintes;
2. – atender aos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador;
3. – garantir a eficiência, a qualidade e a sustentabilidade econômica e ambiental do serviço de manejo de resíduos sólidos prestados no Município;
4. – respeitar a função social da propriedade;
5. – induzir mudanças no comportamento do usuário;
6. – estimular a recompensa de boas práticas, com sistemas de depósito-reembolso.

Art. 39. Os critérios para a cobrança, bem como a base de cálculo, alíquotas e formas de arrecadação da TMRS serão definidos em norma própria, a ser elaborado após ampla discussão com a sociedade e os setores envolvidos, respeitando os princípios da participação, da transparência e do controle social.

Art. 40. O produto da arrecadação da TMRS será destinado a um fundo municipal específico para a gestão de resíduos sólidos, cuja criação será definida em lei específica.

Art. 41. Fica determinado que a implementação da TMRS deverá ser precedida de estudos de viabilidade e impacto econômico-social, a fim de garantir sua efetividade e justiça fiscal.

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, a fiscalização do atendimento às diretrizes e contratos estabelecidos no âmbito desta Lei.

Art. 43. São infrações de limpeza pública a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e das normas técnicas aplicáveis, fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme regulamento.

§ 1º O Município, ao constatar irregularidades previstas nesta Lei, poderá notificar o responsável para realizar a remoção de resíduos despejados irregularmente e, em caso de seu descumprimento, poderá o próprio Município prestar o serviço, com cobrança de seu ressarcimento ao Município pelo serviço prestado, o qual poderá ser exigido com a cobrança do IPTU e, não realizado o pagamento, incluído em dívida ativa.

§ 2º Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinésia, 02 de outubro de 2025.

Cirlei Elizabete de Freitas
Prefeita Municipal

Código Identificador: 22758572548

LEI Nº 017/2025

*Institui o **DIA MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL** do Município de Divinésia e dá outras providências*

Eu, **CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS**, Prefeita Municipal de Divinésia/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Fica instituído o “**Dia Municipal do Patrimônio Cultural de DIVINÉSIA**”, com a finalidade de promover e desenvolver a conscientização dos cidadãos sobre a necessidade de desenvolver ações que visem preservar e valorizar o patrimônio existente no município.

Art.2º- A data será comemorada, anualmente, no dia **21 de abril** em homenagem ao **Sra. Maria Anselma Avelino** pelos serviços prestados em prol da história, memória e identidade, de Divinésia e será comemorado em todo município.

§1- Esse dia será dedicado a atividades culturais, esportivas e visitas com participação da comunidade e de alunos e professores de todas as escolas do Município.

§2- Poderá ser concedida medalhas de honra aos cidadãos que tenham sido destaques nas mais variadas formas de manifestações culturais ou que tenham realizado trabalhos que colabore ou incentivem a preservação do patrimônio cultural do município e região: “**Medalha de Mérito Cultural**”

§3- Poderá também ser concedido o título de “**Guardião da Memória de Divinésia**” aos idosos de nossa comunidade, que tenham de alguma forma contribuído para a preservação da memória do município.

§4- Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a organização e a estruturação das atividades culturais a serem desenvolvidas nesta data.

Art.3º- O poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, sejam elas empresas ou organizações não governamentais, para a obtenção de apoio para a na organização do evento que trata esta lei.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução do evento comemorativo do dia Municipal do Patrimônio Cultural correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Divinésia – MG.

Art.5º- Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinésia , 02 de outubro de 2025.

CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS
PREFEITA MUNICIPAL

Código Identificador: 22758572648

LEI COMPLEMENTAR Nº 018 /2025

Dispõe sobre alterações na redação da Lei Complementar 021/2021 e alterações dadas pela Lei complementar 013/2023, no que se refere ao quantitativo das unidades fixadas para fins de concessão de Licenciamento LAS/RAS e a inclusão de mecanismos e meios para fins de autorizações de intervenção em áreas de proteção permanente - APP, e supressão de vegetação nativa, pelo CODEMA Municipal.

A Câmara Municipal de Divinésia aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o quantitativo de unidades fixadas para fins de análise de licenciamento simplificado fixado na Tabela II.3 – fixado anteriormente em 500 (quinhentas)

VMR, passando, a partir da vigência da presente lei a ser fixado em 284(duzentas e oitenta e quatro) VMR.

Art. 2º - Fica o CODEMA autorizado regulamentar os procedimentos de licenciamento para fins de intervenção em áreas de Proteção Permanente - APP bem como para a supressão de vegetação nativa, podendo adotar as mesmas legislações, padrões e moldes adotados pela União e do Estado de Minas Gerais e que vem previstas nas Legislações - Federal 12.651 de 25 de Maio de 2012, Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 e Decreto Estadual 47.749 de 11 Novembro de 2019.

Art. 3º - Para fins de análise aos procedimentos de intervenção e supressão de vegetação nativa, ficam instituídas as TAXAS DE EXPEDIENTES, descritas no anexo “Análise de intervenção Ambiental” da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Revogam-se disposições contrárias, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinésia, 02 de outubro de 2025.

CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS
PREFEITA MUNICIPAL

Tabela II.3 – Quantitativo de VMR para indenização dos custos de análise de licenciamento ambiental		
Análise de Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado		
Tipo/Classe	Anexo I deste Código; Classe 1 da DN COPAM nº 213/2017; Antenas de Telecomunicações	Classe 2 da DN COPAM nº. 213/2017
	Unidades para apuração	
LAS	25 VMR	284 VMR
Análise de processos instruídos com RCA e PCA		
Listagem A, B, C, D, E, F da DN COPAM nº 213/2017		
Tipo/Classe	3	4
	Unidades para apuração em VMR	
Licença Prévia - LP	270	380
Licença de Instalação - LI	160	210
Licença de Operação - LO	350	450
LAC 1 (LP + LI + LO)	780	105

LAC 2 (LP + LI)	420	590
LAC 2 (LI + LO)	510	670
Análise de processos de LP instruídos com EIA/RIMA		
Tipo/Classe	3	4
	Unidades para apuração em VMR	
LP instruída por EIA/RIMA	320	403
Análise de Processo de Revalidação de LO		
Tipo/Classe	3	4
	Unidades para apuração em VMR	
Revalidação de LO	350	450
Análise de processos instruídos com RCA e PCA		
Listagem G da DN COPAM nº 213/2017		
Tabela ÚNICA –TAXA DE EXPEDIENTE (ANÁLISE DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL)		
PROCEDIMENTOS ANÁLISE INTERVENÇÃO APP/SUPRESSÃO VEGETAÇÃO NATIVA		
ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	CÁLCULO
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	hectare	39 VMR + 1 VMR por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	hectare	39 VMR + 1 VMR por hectare

Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	hectare	39 VMR + 1 VMR por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	hectare	39 VMR + 1 VMR por hectare
Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	hectare	39 VMR + 30 VMR por hectare ou fração
Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa	hectare	39 VMR + 30 VMR por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	hectare	39 VMR + 1 VMR por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	hectare	39 VMR + 1 VMR por hectare
Aproveitamento de material lenhoso	M ³ -metro cúbico	39 VMR + 1 VMR por metro cúbico

Código Identificador: 22758572748

PORTARIA Nº 116/2025

Declara sem efeito nomeação de Candidatos no Concurso Público – Edital n.º 01/2025, em razão do decurso do prazo legal para posse

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA, Estado de Minas Gerais, CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 84, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Art. 192, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 131, de 11 de setembro de 2003, e CONSIDERANDO a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público – Edital nº 01/2025, para provimento de cargos atualmente vagos, realizada por meio da Portaria nº 097/2025, publicada em 01/09/2025;

CONSIDERANDO que o Item 14.6 do Edital do Concurso Público nº 01/2025 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a posse, contados da publicação do ato de provimento, preceito este corroborado pelo Art. 25, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 131/2003;

CONSIDERANDO que o Item 14.7 do Edital do Concurso Público nº 01/2025 determina que "Quando a posse do candidato não ocorrer dentro do prazo previsto, sua nomeação será considerada sem efeito, implicando no reconhecimento da desistência e renúncia em ocupar o cargo para o qual foi aprovado, reservando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉSIA o direito de convocar o próximo candidato";

CONSIDERANDO o disposto no Art. 17 e no Art. 25, § 7º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 131/2003, que preveem que a nomeação será tornada sem efeito caso a posse não se verifique no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO a Certidão de Decurso de Prazo para Posse, emitida pelo Departamento de Pessoal em 02/10/2025, que atesta que os candidatos abaixo relacionados, nomeados pela Portaria nº 097/2025, não se apresentaram para posse ou não apresentaram a documentação exigida, dentro do prazo legal, caracterizando a desistência tácita e a consequente ineficácia do ato de nomeação;

Resolve:

Art. 1º Declara sem efeito as nomeações dos candidatos abaixo relacionados, para os respectivos cargos, realizadas por meio da Portaria nº 097/2025, em virtude do decurso do prazo legal para posse, implicando no reconhecimento da desistência e renúncia em ocupar os cargos para os quais foram aprovados:

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
1	FLÁVIA LUIZA MAGALHÃES PINHEIRO
2	ROZIVALDO LENADRO DE MOURA

CARGO: PEDREIRO

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
1	IVO CABRAL DE MAGALHAES

CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL 40H

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
1	VERONICA MACIEL ATALLA

CARGO: MOTORISTA CNH “D”

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
5	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

CLASSIFICAÇÃO	NOME CANDIDATO
---------------	----------------

6	ELIANA DAS DORES LAUD VIEIRA
---	------------------------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Divinésia – MG, 02 de outubro de 2025.

CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS
Prefeita Municipal

Código Identificador: 22758573048